

Orientações e recomendações para a gestão de resíduos em situação de pandemia por SARS-CoV-2 (COVID-19)

Versão 3.0 – 25.05.2020

(Substitui a versão de 24.03.2020)

Com a constante evolução das preocupações, no âmbito da saúde pública, em casos de infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19), em contextos e ambientes variados e dada a necessidade de controlar os fatores de risco associados à gestão de resíduos quando do tratamento de doentes no domicílio, bem como na sequência das questões colocadas quer pela população em geral, quer pelos operadores de tratamento de resíduos, e do despacho do Ministro do Ambiente e da Ação Climática, n.º 3547- A/2020, de 22 de março de 2020, são emitidas as seguintes orientações que visam garantir a proteção da saúde pública, dos trabalhadores e prevenir a disseminação da doença, compatibilizando-a com a necessidade de uma gestão eficaz e eficiente dos resíduos.

Nesta **terceira** versão do documento, pretende-se atualizar, esclarecer e densificar algumas das recomendações já emanadas bem como estender as recomendações quanto aos cuidados a ter para a deposição correta dos resíduos produzidos em empresas e outros locais de trabalho.

1. Gestão de resíduos produzidos nos domicílios e alojamentos locais

- 1.1. Na situação de se estar perante caso(s) suspeito(s) ou confirmado(s) de infeção por COVID-19 em tratamento no domicílio, todos os resíduos produzidos pelo(s) doente(s) e por quem lhe(s) prestar assistência devem ser colocados em sacos de lixo resistentes e descartáveis, com enchimento até 2/3 (dois terços) da sua capacidade. O contentor onde se coloca o saco deve dispor de tampa e esta ser acionada por pedal. Os sacos devidamente fechados devem ser colocados dentro de um 2º saco, devidamente fechado, e ser depositado no contentor de resíduos indiferenciados. Reforça-se que, neste caso, não há lugar a recolha seletiva, devendo os resíduos recicláveis ser depositados com os resíduos indiferenciados e nunca no ecoponto.
- 1.2. A gestão de resíduos dos domicílios em que não existem caso(s) suspeito(s) ou confirmado(s) de infeção por COVID-19 continuará a realizar-se de modo habitual, com as alterações preconizadas pelo Município ou sistema de recolha da área geográfica em causa. Recomenda-se, nesta situação, que a recolha seletiva seja mantida, evitando sobrecarregar os tratamentos de destino final incineração e aterro.
- 1.3. As luvas, máscaras e outros materiais de proteção, mesmo que não estejam contaminados, não devem em caso algum ser colocados no contentor de recolha

seletiva nem depositados no ecoponto. Devem ser encaminhados com a recolha indiferenciada em saco bem fechado.

2. Gestão de resíduos produzidos em hotéis e outros alojamentos ou instalações com elevada concentração de pessoas, portos e aeroportos, bem como em empresas e outros locais de trabalho

- 2.1. Devem ser disponibilizados aos trabalhadores, contentores para deposição de resíduos indiferenciados, com tampa, se possível com abertura acionada por pedal e forrado com saco plástico resistente, onde devem se colocados todos os resíduos de equipamentos de proteção individual como máscaras, luvas e viseiras utilizados pelos utentes/clientes/trabalhadores não infetados e sem suspeita de infeção. Os equipamentos de proteção individual, mesmo que não estejam contaminados, não devem em caso algum ser colocados no contentor de recolha seletiva nem depositados no ecoponto.
- 2.2. Deve ser disponibilizada informação, de fácil leitura, aos utentes/clientes/trabalhadores sobre o local correto de deposição dos equipamentos de proteção individual.
- 2.3. A frequência de recolha dos sacos deve ser tal que estes não excedam o enchimento de 2/3 da sua capacidade.
- 2.4. Aquando da recolha de resíduos, os sacos devem ser imediatamente fechados com nó, abraçadeira ou atilho, evitando o contacto dos trabalhadores com os resíduos. Os resíduos nunca devem ser calcados, nem deve ser apertado o saco para sair o ar.
- 2.5. Os contentores devem ser higienizados diariamente de acordo com os procedimentos de limpeza e desinfeção definidos pela Direção-Geral da Saúde para superfícies, devendo, no caso de não existência de pedal, ser higienizados várias vezes ao dia.
- 2.6. Perante a existência de casos suspeitos ou confirmados de infeção, o procedimento a adotar para a gestão dos resíduos produzidos pelos utentes/clientes/trabalhadores e por quem lhes tenha prestado assistência, deverá:
 - Se se tratar de um número significativo de casos suspeitos ou confirmados: manter os resíduos segregados e encaminha-los como resíduos hospitalares de risco biológico (Grupo III), para um operador de tratamento devidamente licenciado para tal, sob responsabilidade do órgão de gestão da instituição em causa;

- Se se tratar de casos isolados: seguir o recomendado no ponto 1.1 do presente documento e de acordo com o recomendado pelo seu operador de gestão de resíduos se for o caso.
- 2.7. A gestão de resíduos dos seus utentes/clientes/trabalhadores sem suspeita de infeção por COVID-19 realiza-se de acordo com o contratualizado/ou acordado especificamente com o seu operador de gestão de resíduos, mantendo também a recolha seletiva.
- 2.8. Para identificação dos operadores de gestão licenciados para receção de resíduos hospitalares poderá ser consultado o SILOGR – Sistema de Informação de Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos, constante no sítio da internet da Agência Portuguesa do Ambiente, [nesta página](#). Esta aplicação permite pesquisar por combinação da natureza geográfica (distrito/e ou concelho) e códigos da LER (Lista Europeia de Resíduos).
- Neste caso, deve ser considerado para efeitos de pesquisa o código da LER 180103 - Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitos a requisitos especiais tendo em vista a prevenção de infeções.
- 2.9. Nos casos em que não há suspeita de infeção os resíduos de equipamentos de proteção individual deverão ser classificados com o código LER 150202* ou 150203, dependendo se contêm ou não, respetivamente, substâncias perigosas.

3. Operadores de recolha e tratamento de resíduos

A. *Recomendações de carácter geral*

- 3.1. Os trabalhadores envolvidos nas operações de recolha e tratamento de resíduos devem cumprir escrupulosamente as medidas de segurança já definidas nesta matéria, nomeadamente em termos de higiene e utilização de equipamentos de proteção individual (EPI). Reforça-se a necessidade de higienização dos próprios EPI, no mínimo diária. Aplicam-se neste âmbito todas as medidas já preconizadas pela Direção-Geral da Saúde, assim como eventuais medidas adicionais que venham a ser determinadas.
- 3.2. A gestão das equipas de recolha deve ser programada, sempre que possível, de forma a evitar aglomeração de equipas em espaços coletivos, implementando também, sempre que possível, a rotatividade de equipas de trabalho, reduzindo o risco de contágio.
- 3.3. Deve ser efetivado um aumento da frequência de higienização das viaturas de recolha, por fora e por dentro, com recurso a um desinfetante, no mínimo após cada jornada de trabalho.

B. Recomendações para operadores de gestão de resíduos hospitalares

- 3.4. Os operadores de gestão de resíduos hospitalares devem estar preparados para a necessidade de aumentar a frequência de recolha de resíduos em unidades de saúde do tipo hospitalar. Nesta situação, deve ser priorizada a recolha de resíduos nestas unidades de saúde em detrimento de clínicas e outros produtores de resíduos de menor dimensão, podendo, mediante avaliação, ser ultrapassados os prazos máximos de acondicionamento de resíduos no local de produção determinados pelo Despacho n.º 242/96, do Gabinete da Ministra de Saúde.
- 3.5. Os resíduos hospitalares recolhidos devem ser encaminhados diretamente para instalações de tratamento por incineração ou autoclavagem, sem armazenagem temporária noutros estabelecimentos.

C. Recomendações para gestão de resíduos urbanos domésticos e de pequenos produtores de resíduos

- 3.6. Os municípios e outras entidades envolvidas na recolha de resíduos urbanos, se necessário, em articulação com os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, devem manter a frequência adequada de recolha da fração indiferenciada dos resíduos (sempre que possível diária), tendo em consideração, entre outros fatores, a possibilidade de existir uma taxa de absentismo elevada dos seus trabalhadores.
- 3.7. Os municípios e outras entidades envolvidas na recolha de resíduos urbanos e respetivos Sistemas de Gestão de Resíduos devem manter operacionais serviços de atendimento ao público para esclarecimentos à população e registo de situações que possam colocar em causa a saúde pública.
- 3.8. As entidades responsáveis pela recolha devem constituir equipas para limpeza e remoção de resíduos se identificada a deposição, em incumprimento das regras estabelecidas, fora dos contentores.
- 3.9. Nas situações em que existiu alteração da recolha seletiva ou indiferenciada (alteração do modelo de recolha, alteração de dias de recolha ou eliminação de algumas tipologias de recolha), as mesmas devem ser ajustadas progressivamente à situação que melhor se ajuste às boas práticas de gestão de resíduos garantindo a devida informação à população, promovendo e retomando assim a manutenção de hábitos de separação das diferentes frações de resíduos.

- 3.10. Os municípios, ou os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, conforme as responsabilidades definidas, devem manter a frequência de higienização acrescida dos contentores, tendo em consideração, entre outros fatores, a possibilidade de existir uma taxa de absentismo elevada dos seus próprios trabalhadores. A higienização dos contentores deve ser efetuada com recurso a um produto desinfetante, devendo ser dada especial atenção aos locais de contacto com os utilizadores, como pegas e tampas.
- 3.11. Os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos devem progressivamente retomar o funcionamento das instalações de tratamento mecânico, nas áreas de processamento automatizadas, mantendo no mínimo essencial as áreas de trabalho manual e desde que asseguradas todas as condições de segurança dos trabalhadores. Esta medida visa reduzir a deposição de resíduos em aterro, garantir a alimentação da fase biológica, tornando cada vez mais operacionais as etapas de compostagem e digestão anaeróbia e em simultâneo a recuperação dos recicláveis existentes no resíduo indiferenciado.
- 3.12. No caso dos resíduos colocados em aterro, preconiza-se que seja mantida a frequência acrescida de cobertura dos mesmos, a qual deve ser efetuada no mais curto espaço de tempo possível no mínimo, diária.
- 3.13. O procedimento de submeter os resíduos recicláveis recolhidos seletivamente a um período de armazenagem de, pelo menos, 72 horas prévio ao seu processamento, na unidade de triagem ou em área que reúna condições mínimas necessárias ao seu armazenamento (ex. depositados em aterro em locais bem definidos e separados dos resíduos indiferenciados), deve ser progressivamente abandonado à medida que se verifique a estabilização ou redução da pandemia.
- 3.14. Deverá, no entanto, manter-se o funcionamento da unidade de triagem, com intervenção manual mínima, ou seja, apenas em modo automatizado.
- 3.15. Os municípios, Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos e outras entidades envolvidas na recolha de resíduos devem articular-se de forma a verterem, nos seus planos de contingência, o formato em que se vão aplicar as medidas suprarreferidas, definindo também a forma como se efetivará a coordenação entre as entidades. Devem também prever a possibilidade de partilha de equipas caso venha a ser necessário.

D. Recomendações para gestão de resíduos de grandes produtores de resíduos urbanos, industriais e hospitalares não perigosos e para instalações de reciclagem

- 3.16. Os operadores de gestão de resíduos (que não os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos) devem garantir, no mínimo, a recolha e tratamento de resíduos dos setores da saúde e alimentação, incluindo distribuição, considerados no contexto da situação de emergência prioritários. Esta recolha abrange os grandes produtores de resíduos urbanos, como supermercados, indústrias alimentares e hospitais (resíduos hospitalares dos Grupos I e II - resíduos equiparados a urbanos).
- 3.17. As unidades de coíncineração existentes no País, devem prever nos seus planos de contingência a possibilidade de queima de resíduos hospitalares ou urbanos, caso a situação existente no País assim o venha determinar, e não seja possível assegurar de outra forma o tratamento adequado dos mesmos. Nesta situação, poderá ser, através de autorização específica, habilitada a queima de outros códigos LER que não os previstos nas respetivas licenças.
- 3.18. Os operadores que procedem à retoma e reciclagem de resíduos devem garantir o escoamento com o mínimo de perturbações e com a frequência necessária dos resíduos recuperados pelos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos e resultantes da recolha seletiva.

E. Serviços mínimos

Em caso da adoção de medidas de isolamento social generalizado, são considerados serviços mínimos essenciais os previstos no despacho do MAAC n.º 3547-A/2020.

Os operadores de gestão de resíduos devem prever nos seus planos de contingência a necessidade de assegurar os serviços mínimos, definir as medidas necessárias para tal, tendo em consideração, entre outros fatores, a possibilidade de existir uma taxa de absentismo elevada dos seus próprios trabalhadores.



Outras questões específicas devem ser colocadas à Agência Portuguesa do Ambiente, que coordenará a sua resposta com as restantes entidades com responsabilidade na matéria.

O MAAC, através da APA, acompanha em permanência as orientações emitidas pelas Autoridades de Saúde e a evolução da situação de pandemia, podendo por isso atualizar e alterar as orientações constantes neste documento.

Consulte informação adicional disponível no portal da DGS - [Direção-Geral da Saúde](#)

APA - Agência Portuguesa do Ambiente

ERSAR - Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos